

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

CECILIA CABALLERO LOIS

DANIELA DA ROCHA BRANDAO

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Miotto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refugio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filipe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois

A CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO Á LUZ DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

THE CIVIL CAPACITY IN BRAZILIAN LAW THE LIGHT OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

Fernanda Holanda Fernandes

Resumo

Uma nova concepção de pessoa com deficiência foi introduzida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o que possibilitou a promoção do exercício da autonomia por esses indivíduos, na medida em que substituiu o paradigma exclusivamente médico de tratamento por um modelo biopsicossocial, que considera os fatores ambientais como determinantes das limitações funcionais. Dessa forma, admite-se que com a superação das barreiras contextuais será possível a esse segmento desenvolver suas potencialidades, dentre estas a independência. Nesse contexto, a Convenção dispõe acerca do instituto da curatela, buscando defini-lo como medida que auxilie as pessoas com deficiência no exercício da sua capacidade legal, respeitando a sua autonomia. Considerando que o tratado em estudo foi incorporado pelo Brasil com status de Emenda Constitucional, objetiva-se verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York.

Palavras-chave: Deficiência, Capacidade civil, Convenção internacional

Abstract/Resumen/Résumé

A new design of people with disabilities was introduced by the International Convention on the rights of persons with disabilities, which allowed the promotion of autonomy by these individuals, to the extent that replaced the paradigm treatment by a doctor solely model, which considers the biopsychosocial environmental factors as determinants of functional limitations. In this way, with the overcoming of the contextual barriers will be possible for that thread to develop their potential, among these the independence. In this context, the Convention features about Institute of custodianship, seeking to define it as a measure that helps people with disabilities (PCD) in the exercise of their legal capacity, while respecting their autonomy. Whereas the Treaty under consideration was incorporated by Brazil with constitutional amendment status, aims to verify whether the country legislation on civil capacity and ban process is consistent with the new understanding on disability, introduced by the New York Convention.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disability, Civil capacity, International convention

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, vigentes no plano internacional a partir de 2008¹, representam o marco da mudança de paradigma na compreensão da deficiência. Visto que foi o primeiro tratado internacional específico sobre essa camada da população, apresentando dispositivos que abrangem as singularidades desses sujeitos.

Ademais, elaborou uma nova definição sobre deficiência, baseada na substituição do modelo exclusivamente médico por uma visão multidisciplinar. Esta considera os fatores socioambientais na gênese das limitações funcionais, admitindo a possibilidade de superação das barreiras contextuais para a promoção do desenvolvimento das potencialidades desses indivíduos, que recebendo um tratamento dirigido para a emancipação podem tornar-se sujeitos de sua história.

Porquanto Essa virada conceitual foi um grande passo, pois por muito tempo esse segmento social estava restrito a ser objeto de legislações e políticas públicas que lhe diziam respeito, mas não atendiam as suas reais necessidades. Pois eram formuladas por terceiros que enxergavam a deficiência, mas não a vivenciavam e o resultado disso era a produção de políticas assistencialistas que ao invés de promover a autonomia das pessoas com deficiência (PCD) as tornavam mais dependentes e indefesas.

Nesse contexto, buscando efetivar o modelo biopsicossocial, pautado na emancipação, a referida Convenção apresenta a autonomia como um dos seus princípios norteadores e, nesse sentido, estabelece vários dispositivos que concedem direitos antes inimagináveis para essa camada da população como o direito a sexualidade, a constituir uma família, direitos políticos, etc.

Destarte, o tratado em estudo não apenas estabelece direitos que visam promover uma vida independente, mas também assegura os meios pelos quais essa autonomia pode ser exercida. Pois, dispõe acerca do instituto da tutela e da curatela, primando pelo seu caráter suplementar e pelo reconhecimento da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, inclusive mental ou sensorial, devendo ser respeitada a sua capacidade de decisão.

¹ A CDPD foi adotada pela Assembleia Geral no dia 13 de dezembro de 2006, e aberta à assinatura dos Estados-partes em 30 de março de 2007. Eram necessárias vinte ratificações para que a CDPD ganhasse vigência e o último desses instrumentos foi entregue ao Secretariado da ONU em 3 de abril de 2008. Desse modo, ela entrou em vigência no dia 3 de maio de 2008.

Sob esse prisma, considerando que a CDPD foi incorporada pelo Brasil com status de emenda constitucional, surge a questão de verificar se o processo de interdição brasileiro está em conformidade com esse tratado. Assim, através da metodologia da pesquisa bibliográfica, objetiva-se desenvolver a reflexão acerca do procedimento da curatela no Brasil e suas consequências para o exercício da autonomia do curatelado.

A importância desse trabalho reside na necessidade de efetivação do novo paradigma de compreensão da deficiência, através do qual as pessoas com alguma limitação física, sensorial ou mental são vistas como parte da diversidade humana e não como incapazes. Pois ter um modo de funcionamento diferente não significa ser menos capaz do que as outras pessoas, estas é que precisam aceitar e acolher as singularidades que fazem parte da espécie humana.

Ressaltando-se que esse tema tem especial relevância para o Brasil, que, de acordo com as estatísticas do último censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e estatísticas (IBGE), tem 24% da população com alguma deficiência, ou seja, 45 milhões de brasileiros. Contudo, 46,4% das PCD no Brasil ganham no máximo um salário mínimo e apenas 6,7% delas tem ensino superior completo.

2 O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem como propósitos, art. 1º, promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Saliente-se que não se pode deixar de consignar o significado da “inserção no conjunto dos direitos humanos” dos direitos das PCD, visto que não se trata de criar novos direitos para essas pessoas, mas sim garantir a elas o exercício de direitos considerados universais, inerentes ao ser humano. Dessa forma, o foco dessas garantias deve ser o sujeito e não a deficiência, pois esta é uma construção social e enquanto tal é passível de desconstruções e reconstruções.

Para essa perspectiva converge o conceito de deficiência apresentado pela Convenção de Nova York, art. 1º, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

A grande mudança efetuada por essa concepção encontra-se no reconhecimento de que o meio ambiente socioeconômico pode ser causa ou fator de agravamento da deficiência, sendo esta considerada como o resultado da interação entre o indivíduo e o contexto em que vive. Porquanto, substitui-se o modelo médico de compreensão da deficiência pelo modelo multidisciplinar que enfoca o sujeito na sua constituição biopsicossocial.

Nessa direção, é importante destacar as diferenças entre esses dois constructos teóricos. O paradigma médico, segundo Maldonado (2013), enfatiza o tratamento da deficiência orientado para a cura, ou seja, busca-se a melhor adaptação possível da pessoa aos padrões sociais. Nesse caso, o problema da deficiência é situado dentro do indivíduo e considerado como resultado exclusivo das limitações de origem biológica. Em contrapartida, o modelo social, sublinha o autor, põe ênfase na reabilitação da sociedade, que deve ser concebida e desenhada para fazer frente às necessidades de todas as pessoas e não apenas daquelas que se enquadram nos seus parâmetros.

Convergindo para essa ideia, Schalock (1999) sugere que as limitações só se convertem em deficiência em razão da interação da pessoa com um ambiente que não proporciona o apoio adequado para reduzir suas dificuldades. Nessa perspectiva, o autor salienta que a deficiência deve ser entendida como um conceito fluído, um contínuo com graus de variação de acordo com as possibilidades do ambiente de oferecer o apoio necessário e potencializar as capacidades individuais.

A partir dessas afirmações, pode-se considerar que muitas vezes a deficiência encontra-se no ambiente físico, social ou familiar em aceitar as diferenças e se adaptar a elas. Visto que a espécie humana tem como característica distintiva a diversidade, embora a ideologia dominante se esforce para disseminar a igualdade como uma forma de adequar os sujeitos à ordem social estabelecida. Destarte, conclui-se que as limitações biológicas não devem ser traduzidas, na mesma proporção, em restrições sociais, pois aquelas são inatas, mas estas são impostas e transformam-se em obstáculo para qualquer tentativa de superação.

Nesse contexto, emerge como direitos fundamentais das PCD não apenas acessibilidade aos locais, ao trabalho digno, atenção à saúde, não discriminação, etc. Mas também, direitos que promovem a autonomia como a liberdade para fazer suas próprias escolhas, produzindo um novo modelo teórico sobre a deficiência.

Nesse âmbito, a definição sobre PCD, introduzida pela Convenção da ONU, é uma concepção inovadora acerca da deficiência. Pois, conforme Brasil (2009), esta evidencia o “sujeito psicossocial”, ao abandonar o conceito de deficiência como consequência natural de uma doença, incidindo sobre o organismo biológico do indivíduo. Assim, se passa a

considerar a determinação ambiental, social e política da deficiência, deslocando a ênfase do sujeito para a relação entre ele e o meio social.

Vale salientar que o tratado em estudo apresenta uma redefinição também dos fundamentos que alicerçam os direitos das pessoas com deficiência. Visto que, segundo Piovesan (2012), para além do princípio da igualdade formal (igualdade perante a lei) e da igualdade material no sentido de justiça social e distributiva, surge uma nova dimensão material da igualdade, que corresponde ao reconhecimento de identidades, o direito a diferença e a diversidade. Acrescente-se que não se trata apenas de garantir os recursos necessários para que as PCD tenham acesso às mesmas oportunidades que os demais, mas principalmente de reconhecer que esse grupo pode ter um funcionamento diferente e por isso não precisam ser consideradas menos capazes.

Em relação ao princípio da dignidade, a CDPD suscita a importante reflexão de que esta não pode mais ser associada à ideia de racionalidade lógica, como fez Kant e a Declaração Universal de 1948 (art. 1º “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotados de razão e consciência”). Porquanto, assim muitas pessoas com transtornos mentais graves seriam desprovidas de dignidade.

Defende-se que a partir da CDPD, o conceito de dignidade deve ser entendido, de acordo com Sarlet (2010), como uma qualidade intrínseca e distintiva do ser humano que lhe assegura proteção contra tratamentos degradantes e desumanos; garantia das condições existenciais mínimas para uma vida saudável e o direito de participação ativa nos destinos da própria vida. Dessa forma, esse trabalho vislumbra a ideia de que a referida Convenção, ao proclamar a autonomia como direito fundamental das PCD, promove a reflexão da necessidade de incluir esta como elemento da dignidade da pessoa humana.

3 PROMOÇÃO DA AUTONOMIA ATRAVÉS DA CDPD

A partir da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, a emancipação passou a ser a tônica de qualquer normatização nesse campo. Visto que de acordo com esse tratado internacional a participação plena e efetiva desses sujeitos é obstruída pela interação entre a sua deficiência e as barreiras socioambientais (art. 1º). Sob essa perspectiva, removendo tais obstáculos será possível a efetiva inclusão desses indivíduos, podendo estes exercer a sua autonomia.

Fonseca (2012) destaca que esse tratado colocou em prática a defesa da autonomia das PCD durante o processo da sua própria elaboração, pois possibilitou a participação ativa

dessas pessoas na formulação da legislação internacional sobre elas. Sublinhe-se que 71% do seu conteúdo foi obtido pela contribuição direta de ONGS que levaram para as reuniões 800 pessoas com deficiência, esse foi o grande diferencial da CDPD em relação à legislação anterior.

Buscando substituir o modelo assistencialista de tratamento pelo emancipatório, a CDPD não se limita a assegurar o tratamento médico ou social, ela tem como objetivo também promover o amadurecimento desses sujeitos enquanto pessoas, primando pelo desenvolvimento das suas potencialidades. Nessa direção, o art. 26 prevê como dever dos Estados-membros promover alternativas para que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como inclusão e participação em todos os aspectos da vida.

É importante destacar que a Convenção assegura uma autonomia ampla, não limitada apenas à esfera pessoal, mas inclui também a autonomia para a participação política e social, contribuindo para o exercício da cidadania por essas pessoas.

Nesse sentido, Dhanda (2008) considera que uma das grandes mudanças operadas pela CDPD foi o reconhecimento de um regime de direitos civis e políticos para esse segmento social. A jurista observa que a ausência de tais direitos colaborou sobremaneira para a abordagem assistencialista. Porquanto, os direitos sociais e econômicos são implementados progressivamente, sujeitos à disponibilidade dos recursos e esse caráter gradual torna-os constantemente negociáveis. Enquanto os direitos civis e político por terem as características de disponibilidade imediata possuem uma aparência de não-negociáveis e permitem que seus detentores os afirmem sem ficar na defensiva ou envergonhar-se.

Além disso, a autora ressalta as lições úteis trazidas pela CDPD sobre o direito de participação, na medida em que torna uma obrigação geral dos Estados a consulta às PCD sobre todas as políticas e leis que as afetem. Esse dever estatal transformou o slogan “nada em relação a nós sem nós” de um hino de campanha num princípio imprescindível dos direitos das pessoas com deficiência.

Como evidenciado, a legislação internacional em exame não se limita a declarar a autonomia como um direito de forma genérica, ele especifica como esta pode ser alcançada e define os mecanismos para garantir o seu exercício. Objetiva-se não apenas incluir essas pessoas nos espaços sociais, mas também assegurar sua participação plena na sociedade, da maneira que ela deseja e não através de formas pré-estabelecidas. Assim, não basta poder ir à escola, a PCD deve ter a faculdade de escolher a escola onde deseja estudar. Pois,

compreende-se a autonomia como a capacidade de escolher livremente as regras da própria vida.

Sob essa ótica, apresenta-se a ideia de que havendo o aporte necessário e adequado, esses sujeitos podem ampliar suas habilidades. Dentre estas, a autonomia, uma vez que ela é inerente à condição humana, não estando ausente nas pessoas com deficiência, mas apenas não estimulada. Nessa direção, considera-se a premissa de que a autonomia é um elemento da dignidade da pessoa humana e, portanto, não pode ser negada a qualquer ser dessa espécie.

Nesse contexto, a CDPD apresenta vários dispositivos que concedem às PCD direitos universais que devem ser garantidos a qualquer ser humano. Dentre estes encontra-se a sexualidade, que segundo Schaaf (2011), até aproximadamente 20 anos atrás, era abordada de forma distorcida, pois os estudos consideravam que tais indivíduos eram uma ameaça porque possuíam uma hiper-sexualidade, enquanto outros defendiam que tais pessoas eram assexuadas e primavam pela defesa destas contra abusos e explorações sexuais.

Contudo, a partir da referida Convenção, compreendeu-se que a sexualidade não pode ser negada às pessoas com deficiência, pois faz parte da natureza humana e é possível o seu exercício por elas de uma forma saudável, desde que seja concedido o auxílio necessário. Nessa direção, o art. no art. 8º, b, determina como obrigação dos Estados-Partes combater estereótipos, preconceitos, inclusive aqueles relacionados ao sexo; garantir as pessoas com deficiência a conservação da sua fertilidade (art. 23, c); oferecer às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde, gratuitos ou a custos acessíveis, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva (art. 25, a).

Como decorrência do direito a sexualidade, surge também a garantia para as PCD de poder constituir uma família, como postula o art. 23 sobre o direito de constituir, manter e planejar a família por pessoas com deficiência; preservação do direito à filiação natural ou adotiva, bem como os cuidados inerentes à guarda aos pais com deficiência.

Nesse diapasão, Ferraz (2012) defende o direito das PCD a um agrupamento familiar como um direito fundamental inerente à natureza do homem, que se constitui como um ser gregário movido pelas trocas afetivas. Estas, segundo a autora, não são afetadas pela deficiência e, portanto, é necessário distinguir a capacidade civil para os atos negociais do exercício dos atos exclusivamente existenciais.

Convergindo com essas ideias, a Convenção de Nova York, a fim de preservar a autonomia das pessoas tuteladas ou curateladas, discorre, no art. 12, acerca do reconhecimento igual da capacidade jurídica para a fruição dos direitos e para o exercício dos atos jurídicos por todas as pessoas com deficiência, inclusive mental ou sensorial, devendo ser

respeitada a sua capacidade de decisão, garantindo-se proteção por meio da tutela ou da curatela em caráter suplementar.

Nesse âmbito, o tratado estabelece como dever dos Estados-Partes adotar medidas para prover o apoio que as PCD necessitam para o exercício de sua capacidade legal e assegurar que sejam respeitadas a vontade e as preferências do indivíduo, sendo condizentes com as circunstâncias pessoais, aplicadas pelo período mais curto possível e submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário.

Tais dispositivos suscitam a reflexão, explorada por Vicenzi (2010), de que não cabe ao Direito apenas tutelar a capacidade de discernimento das pessoas para a prática dos atos da vida civil, protegendo o seu patrimônio. É papel do ordenamento jurídico também proteger a liberdade individual, a capacidade do sujeito de refletir sobre si mesmo e construir a sua visão de mundo, pois é através dessa faculdade que pode o sujeito completar o seu próprio direito e definir as suas pretensões jurídicas.

Em face desse panorama, indaga-se se a legislação brasileira acerca da capacidade civil e do processo de interdição está de acordo com esse novo paradigma sobre a deficiência, pautado na promoção da autonomia. Para responder a esse questionamento, a priori, faz-se necessário compreender a forma de incorporação desse tratado pelo Direito brasileiro e as mudanças promovidas no conceito de pessoa com deficiência a partir disso.

4 A INCORPORAÇÃO DA CDPD NO DIREITO BRASILEIRO

O processo de internalização da Convenção ocorreu através do rito especial, instalado por força da Emenda Constitucional 45/04. Ressalta-se que a aprovação no Congresso Nacional ocorreu via Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008, em dois turnos de votação, aprovado pelo voto de 3/5 dos membros de cada Casa e a promulgação pelo Decreto n. 6949/2009.

Destaque-se que o fato do tratado em estudo ter sido o único incorporado pelo rito especial do §3º do art. 5º repercute na discussão sobre o status dos tratados sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, é importante destacar como se originou a necessidade de introdução desse dispositivo na Carta Magna e o objetivo do legislador em elaborá-lo, bem como, a interpretação dada a este pela doutrina e pelo STF.

Ramos (2012) evidencia que o STF decidiu, no Recurso Extraordinário n.80.004, de 1977, que os tratados internacionais, sem abordar especificamente a questão dos tratados de direitos humanos, têm hierarquia de lei infraconstitucional. Assim, em face de um conflito

entre um tratado e a Constituição, esta deve prevalecer. Consequentemente, não havia a prevalência automática dos atos internacionais em face da lei ordinária, já que a ocorrência de conflito entre essas normas deveria ser resolvida pela aplicação do critério cronológico ou da especialidade.

Tal posição foi mantida no julgamento do HC 72.131, de 1995, sobre a prisão civil do depositário infiel, admitida pela Constituição de 1988, mas vedada pelo Pacto de São José da Costa Rica. Dimoulis e Martins (2011) defendem que essa posição fundamenta-se na supremacia da Constituição Federal e no dispositivo 102 da Constituição Federal de 1988, que estabelece entre o rol de competências do STF a tarefa de realizar o controle de constitucionalidade dos tratados em sede de Recurso Extraordinário.

Para Piovesan (2009), a principal consequência dessa determinação da Corte é a aplicação do princípio “lei posterior revoga lei anterior que seja com ela incompatível”. Acrescente-se que essa concepção não apenas compromete o princípio da boa-fé, mas constitui afronta à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Visto que esta, no art. 27, dispõe que uma parte não pode invocar as disposições de seu Direito Interno para justificar o inadimplemento de um tratado internacional.

Trindade (1996) observa que se os Estados devem cumprir os tratados a que assentiram em homenagem ao princípio da boa fé, com mais razão ainda estão obrigados a dar efetividade aos tratados de direitos humanos devido a natureza singular desses acordos. Pois, diferentemente dos tratados clássicos, que regulamentam os interesses recíprocos entre as partes, os tratados de Direitos Humanos consagram valores comuns superiores, consubstanciados em última instância na proteção do ser humano. Nessa esteira, não seria possível sustentar que um Estado-Parte possa derrogar ou revogar, por uma lei, um tratado de direitos humanos, contrariando frontalmente a própria noção de garantia coletiva subjacente a todos os tratados dessa espécie.

Como constatado, a posição inicial da Suprema Corte em considerar todos os tratados, inclusive aqueles de direitos humanos, com status de norma infraconstitucional, vai de encontro a todo o arcabouço teórico dos direitos humanos, que se baseia na proteção do ser humano, sobretudo, contra o próprio Estado, inaugurando um novo e diferente ramo do Direito Internacional.

Assim, com o intuito de pôr fim às discussões relativas à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, no ordenamento jurídico pátrio, acrescentou-se um parágrafo subsequente ao § 2º do art. 5º da CF, por meio da EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, com a seguinte redação: § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos

humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Mesmo em face de tal dispositivo, a doutrina majoritária não abre mão de defender o status materialmente constitucional de todos os tratados de direitos humanos, com base no §2º do art. 5º, segundo o qual os direitos e garantias fundamentais apresentados no texto constitucional não excluem outros decorrentes de tratados internacionais.

Sob essa perspectiva, Mazzuoli (2008) exclui, desde logo, o entendimento de que os tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada do § 3º art. 5º equivaleriam hierarquicamente à lei ordinária federal. O que deve ser entendido é que o quórum do § 3º do art. 5º serve tão somente para dotar de eficácia formal esses tratados no ordenamento jurídico interno e não para atribuir-lhes a índole e o nível materialmente constitucional que eles já têm em virtude do § 2º do art. 5º da CF.

Nessa seara, o autor destaca como um aspecto importante a ser mencionado o fato de que o § 3º do art. 5º tão somente autoriza o Congresso Nacional a conceder, quando lhe convier, a “equivalência de emenda” aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Visto que o artigo 5º, §3º, usa a expressão “que forem aprovados”, admitindo a possibilidade de aprovação pelo rito comum (maioria simples). Sob esse viés, Mazzuoli (2008) afirma haver um rompimento da harmonia do sistema de integração dos tratados de direitos humanos no Brasil, uma vez que cria “categorias jurídicas” entre os próprios instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Governo.

Além disso, Peters (2007) defende que não se pode olvidar que o parágrafo § 3º do art. 5º deve ser interpretado em consonância com o restante do ordenamento jurídico, sobretudo, com o art. 5º, § 2º e art. 1º, inc. III, ambos da CF/88. Seguindo essa lógica, enfatiza a autora, a hierarquia dos valores e a preponderância de um direito fundamental devem condicionar a hierarquia das formas no plano jurídico-normativo e não o inverso. Pois toda forma de instrumentalização deve ter por finalidade primordial a satisfação do direito material.

Entretanto, embora seja essa a visão doutrinária prevalente, ainda se constata um descompasso entre a posição da doutrina alinhada à perspectiva dos direitos humanos e o posicionamento do STF, porquanto para a Corte somente os tratados incorporados pelo rito da EC/2004 teriam status constitucional, os incorporados antes de tal emenda teriam status supralegal. A supralegalidade seria uma categoria normativa intermediária entre as leis infraconstitucionais e a Constituição.

Essa tese foi adotada no julgamento do Recurso extraordinário nº 466.343-1/ SP (Rel. Cezar Peluso. DJ, 05 jun. 2009) que versava sobre a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. A Constituição de 1988, no inc. LXII do art. 5º, autoriza a prisão civil, mas o pacto de São José da Costa Rica proíbe a prisão civil nessa hipótese. Em face desse conflito, o STF optou por conceder caráter supralegal ao tratado e proibiu a prisão civil do depositário infiel. Reconheceu-se, em virtude da supralegalidade do pacto internacional, impedida a regulamentação do dispositivo constitucional, tornando inviável essa espécie de prisão.

Ressalte-se que embora essa decisão do STF não tenha reconhecido a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos anteriores a EC 45/04, a adoção do status supralegal significou um relevante avanço. Porque impediu que esses acordos internacionais fossem revogados por legislações infraconstitucionais posteriores. E, de certa maneira, também evitou que normas constitucionais incompatíveis com os tratados de direitos humanos fossem regulamentadas por normas infraconstitucionais.

Contudo, não se pode deixar de destacar a posição ainda tradicional da Suprema Corte brasileira e, nesse contexto, coloca-se em evidência a importância da CDPD ter sido incorporada ao direito pátrio com status de EC, pois caso contrário, ela poderia ser considerada apenas com status supralegal. A incorporação pelo rito do § 3º do art. 5º da CF, possibilita a Convenção não apenas invalidar leis ordinárias a ela contrárias, mas também a oportunidade de auferir a sua obediência através do controle de constitucionalidade, inclusive a inconstitucionalidade por omissão, bem como a aplicação do controle de convencionalidade.

Dessa forma, devido à natureza constitucional da Convenção em análise, considera-se que as definições sobre pessoa com deficiência apresentadas nos Decretos nacionais foram totalmente substituídas pela presente nesse tratado. Conseqüentemente, o Direito brasileiro passou a ter uma nova premissa conceitual para qualquer atuação do Poder Público, o que acarretou profundas modificações nas estruturas políticas, sociais e normativas.

4.1 A MODIFICAÇÃO DO CONCEITO NACIONAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Com a Constituição de 1988 e a instituição do princípio da igualdade material, o direito das PCD avançou sobremaneira. Pois se garantiu, através de prestações positivas do Estado, as condições básicas para a sua inclusão na sociedade e construção da sua autonomia de forma ampla e direcionada para a efetivação de um dos principais fundamentos da

República Federativa do Brasil “a dignidade da pessoa humana”, bem como o seu objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

Sob esse prisma, Quaresma (2002) defende que superando a declaração do princípio da igualdade meramente formal, conquistada com o liberalismo clássico, que prega o tratamento igualitário a todos perante a lei, o legislador constituinte brasileiro de 1988 avançou e consagrou no Texto Maior também a igualdade material. Esta cláusula “supralegal”, não apenas impede que seja conferido tratamento desigual aos iguais ou àqueles que se encontram em uma mesma circunstância fática, como também impõe a adoção de medidas reparadoras visando à redução das desigualdades de fato, através do tratamento diferenciado àqueles que se encontram em circunstâncias de desigualdade.

É nesse cenário principiológico, que a Constituição Federal de 1988 apresenta vários dispositivos acerca da proteção às PCD nos mais diversos campos. Por esse viés, a “Constituição Cidadã” é exemplar em assegurar os requisitos primordiais para inclusão social e desenvolvimento desse grupo vulnerável. Contudo, suscita algumas indagações: A quem se dirige as normas protetivas da Constituição? Em que consiste essa desigualdade causada pela deficiência? Essas questões não são respondidas pelo texto constitucional e os Decretos que deveriam suprir essa lacuna possuem sérios equívocos.

O Decreto n. 914/93, ao instituir a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, define, no artigo 3º, pessoa com deficiência como: “aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”

De acordo com Sales (2011), essa definição vai de encontro à política de integração e desenvolvimento da autonomia desses sujeitos, pois o elemento identificador da deficiência é o caráter permanente da perda ou “anormalidade”. Dessa forma, recorre-se a um “padrão de normalidade” pouco claro, que se atém às considerações médicas e não inclui as socioeconômicas.

O Decreto n. 914/93 foi revogado pelo Decreto n. 3.298/99 que aprimorou o conteúdo de seu antecessor ao fazer, no art. 3º, a distinção entre deficiência permanente e incapacidade. No entanto, a autora observa que este continuou adotando como parâmetro para a deficiência a “normalidade”, sem se referir a quaisquer determinantes socioeconômicos nas definições apresentadas. Ademais, somente considerou “Pessoas com Deficiência” aquelas inseridas em alguma das categorias descritas em seu artigo 4º, hoje vigente com alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.296/04.

Nesse contexto, é imprescindível demonstrar o equívoco dessa ideia de normalidade, visto que, como explicita Canguilhem (2009), o termo “normal” é usado indiscriminadamente como “aquilo que deveria ser” ou aquilo que é mais frequente, ou seja, um fato desprovido de qualquer conteúdo valorativo. Contudo, deve-se observar que, mesmo no sentido quantitativo, o cálculo de afastamento em relação à média só seria possível através de uma valoração atribuída a este ponto médio (ideal e mais frequente).

Destaca-se que o conceito de saúde, adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgado na carta de princípios de 7 de abril de 1948, consiste na situação de perfeito bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença. Nessa mesma lógica, o Sistema único de Saúde (SUS), em sua lei orgânica n.º. 8.080/90, incorpora à definição de saúde os fatores do meio físico, econômico e cultural e considera inclusive a oportunidade de acesso aos serviços de promoção e recuperação da saúde.

Vale observar, conforme Buchalla (2005), que a OMS, objetivando promover o conhecimento acerca das consequências das doenças, publicou, a primeira versão em 1980, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) que já enfatizava a importância dos fatores contextuais como componentes do estado de saúde, ao fazer a distinção entre deficiência, incapacidade e desvantagem. Nesse documento internacional, a deficiência se caracteriza pela presença de transtornos orgânicos nos sistemas, órgãos e estruturas corporais. A incapacidade é descrita como os reflexos da deficiência no desempenho funcional das atividades cotidianas, que se apresenta às margens da média normal. Por fim, a desvantagem é o modo de adaptação do indivíduo ao meio ambiente em face da deficiência e da incapacidade.

Assim, fica patente a concepção destoante dos decretos brasileiros em estabelecer a dicotomia deficiência versus normalidade em razão de um padrão biológico, quando até mesmo o conceito de saúde passa a incluir determinações ambientais. Defende-se a ideia de que essa falha conceitual apresentada pelos Decretos brasileiros foi corrigida através do diálogo do ordenamento jurídico pátrio com o Direito internacional, sobretudo com a incorporação da CDPD com status constitucional. Pois a partir disso, os Decretos brasileiros incompatíveis com a nova definição de pessoa com deficiência, introduzida por esse tratado, foram tacitamente revogados.

Nesse cenário, é importante destacar que apenas a revogação do conceito inadequado de PCD do ordenamento jurídico brasileiro não é suficiente para efetivar o novo modelo de compreensão da deficiência, pautado na emancipação. É necessário que as legislações

infraconstitucionais regulamentadoras das questões que perpassam o exercício da autonomia, como a capacidade civil e a interdição, sejam também readequadas a essa nova perspectiva.

5 A CAPACIDADE CIVIL A LUZ DO NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De acordo com a doutrina civilista, a capacidade civil se subdivide em capacidade de direito ou de gozo e capacidade de fato ou de exercício. A primeira, conforme Diniz (2010), consiste na aptidão para contrair direitos e deveres na ordem civil, enquanto a segunda é a qualidade necessária para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Esta última para ser exercida pelas pessoas com algum tipo de limitação do discernimento precisaria contar com o auxílio do instituto da tutela ou curatela. Para delimitar os destinatários desses institutos, a legislação civil apresenta os dispositivos sobre as incapacidades.

O código anterior, de 1916, trazia a expressão “loucos de todo o gênero” para descrever a ausência de saúde mental para o ato jurídico. O código civil de 2002 usa o termo mais genérico “ausência do necessário discernimento para os atos da vida civil” e estabelece graduação para a debilidade mental, pois o art. 4º conceitua como relativamente incapazes “aqueles que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”. Segundo, Venosa (2011), essa graduação é mais justa, pois há casos de deficiência mental que comprometem apenas parcialmente a capacidade civil. Nesse sentido, posicionam-se os julgados mais recentes, descrevendo o grau de incapacidade dos interditos.

Taborda (2004) ressalta que, a partir do Código Civil de 2002, para a decretação da interdição não basta apresentar transtorno mental ou doença, é indispensável que a patologia mental interfira de tal forma no plano psicológico a ponto de impedir que a pessoa detenha a indispensável compreensão do significado e implicações dos seus atos. Dessa maneira, fica evidente que, diferentemente da antiga lei material civil pautada no critério meramente biológico, qual seja, o de que a simples existência do transtorno mental era causa suficiente para determinar a incapacidade civil, o atual código civil se sustenta no critério biopsicológico.

Sob esse aspecto, houve uma grande evolução legislativa, pois se admite que uma pessoa possua déficits sem que seja considerada incapaz. Ademais, passa a existir a possibilidade de uma doença biológica não necessariamente implicar em comprometimento da vida social. Nesse contexto, a lei vigente se adapta ao novo conceito de pessoa com deficiência, pois vai ao encontro da ideia de que um indivíduo com deficiência pode estar

servido dos instrumentos socioambientais necessários para superar a desvantagem que a sua condição fisiológica lhe impõe.

Contudo, não se pode olvidar que por mais que tenham ocorridos avanços em relação ao código civil anterior, o atual ainda possui alguns equívocos que o tornam incompatível com o novo modelo de compreensão da deficiência em relação à questão da capacidade civil.

Taborda (2004) ressalta alguns equívocos em relação à incapacidade relativa, o art. 4º, inciso II refere-se exclusivamente a “ébrios habituais”, “viciados em tóxicos” e portadores de “deficiência mental” como potenciais pessoas com discernimento reduzido. Enquanto, o inciso III faz referência aos “excepcionais sem desenvolvimento mental completo”, dos quais não se exige demonstração de redução do discernimento. O autor destaca que tal redação dar margem para a questão: A pessoa com retardo mental (deficiente mental na expressão da lei) necessitaria de um comprometimento da faculdade da compreensão para ser declarada como tal ou sempre o deveria ser?

No que tange à interdição absoluta, Taborda (2004) observa que a expressão “enfermidade ou deficiência mental” abrange todos os transtornos mentais existentes, à exceção dos transtornos da personalidade. O art. 4º, inciso II, substituiu “enfermidade mental” por categorias específicas “ébrio habitual” e “viciado em tóxicos”. Segundo o autor, com tal dispositivo, o legislador, dentre as enfermidades mentais, cinge-se apenas às relacionadas ao capítulo das dependências químicas por substâncias lícitas ou ilícitas. Fecha a possibilidade, portanto, que um sem-número de pessoas com outras enfermidades mentais possam ser protegidas com restrições parciais de sua autonomia.

Destaque-se que embora a legislação tenha utilizado termos demasiadamente minuciosos para distinguir a capacidade relativa da absoluta, terminou por deixar a critério do juiz a decisão acerca da limitação à autonomia do indivíduo sujeito a interdição. Caberá ao juiz avaliar o caso concreto e com auxílio da perícia médica definir o grau de limitação mental que autoriza definir a incapacidade relativa.

De fato, como demonstra Venosa (2011), a dependência de álcool e tóxicos pode ser tal que iniba totalmente a compreensão dos fatos da vida, de modo a implicar incapacidade absoluta. Pela mesma razão nem sempre a situação de ebriedade ou toxicomania será tal que implique qualquer “capitis deminutio”. Outro exemplo relevante, evidenciado pelo autor, é a prodigalidade, pois o pródigo é o indivíduo que gasta desmedidamente, dissipando seus bens, sua fortuna e estará susceptível a restrição relativa da capacidade. Contudo, se a dissipação da fortuna advém de estado patológico de tal monta que afeta a saúde mental do indivíduo como um todo, o caso será de incapacidade por falta de discernimento.

Sob esse prisma, é imprescindível a sensibilidade dos magistrados para compreender que a deficiência não deriva apenas do plano biológico, mas também das condições de vida de cada um. É salutar enxergar a pessoa e sua história antes de querer enquadrá-la numa categoria de transtorno mental, que muitas vezes nem a própria medicina consegue precisar com exatidão. Nesse âmbito, conhecer o novo conceito sobre pessoa com deficiência, introduzido pela CDPD, faz uma relevante diferença nesse processo.

Ademais, Leite (2012) verifica a inexistência de uniformidade terminológica entre a Convenção e o Código Civil de 2002. Visto que esse tratado emprega expressões mais abrangentes, “deficiência mental” (patologias mentais) e “deficiência intelectual” (limitação cognitiva), enquanto a legislação interna é mais minuciosa. Essa disparidade terminológica se acentua em face da classificação do CID-10, da Organização Mundial da Saúde, e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR), da Associação Psiquiátrica Americana, que empregam a expressão “transtornos mentais” para designar todos os casos de doenças mentais, de transtornos da personalidade e de deficiência intelectual.

Leite (2012) conclui que seria mais sensato que o Código Civil tivesse adotado linguagem mais técnica, com menos minúcias, pois é notória a dificuldade que enfrenta a doutrina para diferenciar o alcance jurídico de “enfermidade”, “deficiência mental” e “pessoa excepcional sem desenvolvimento mental completo.” O jurista salienta também que na prática a definição exata dessas expressões tem sua importância reduzida, uma vez que, identificado pela perícia médica que o interditando apresenta transtorno mental, é o grau de comprometimento de sua inteligência e do seu discernimento o fator preponderante para a qualificação como absolutamente ou relativamente incapaz.

Sublinhe-se que é importante não só a adequação do Código Civil de 2002 à CDPD, que possui status de emenda constitucional, mas também ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Uma vez que, segundo Moraes (2010), para essa legislação infraconstitucional, pessoa é tão somente aquele que participa da relação jurídica, o sujeito de direitos. Essa definição artificial levou a um tratamento jurídico também distante e formal da capacidade civil. Com isso a proteção da capacidade deixa de ser um instrumento de tutela da personalidade, aqui compreendida como valor jurídico, para figurar como meio de resguardo de interesses estritamente patrimoniais.

Vale ressaltar que com o movimento de constitucionalização do Direito Civil e a incorporação da CDPD com status de Emenda Constitucional, as novas legislações como o Código de Processo civil e o Estatuto da pessoa com deficiência, aprovados em 2015, estão

buscando readequar seus dispositivos para promover a emancipação das pessoas com deficiência.

5.1 A READEQUAÇÃO DO INSTITUTO DA INTERDIÇÃO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

A interdição é um instituto de direito civil que, a princípio, visa preservar o patrimônio de alguém que se encontra incapacitado para realizar todos ou alguns atos da vida civil. Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e da internalização da CDPD que preza pela autonomia das PCD, esse objetivo da interdição precisa ser revisto.

Nesse contexto, impende destacar as críticas em relação ao tratamento concedido a curatela pelo Código Civil brasileiro de 2002. Leite (2012) destaca que os seus limites variam conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa. O art. 1772 do Código Civil autoriza o juiz, ao decretar a interdição de relativamente incapaz, estabelecer a curatela parcial apenas para os atos definidos na sentença. O autor observa que como não há semelhante previsão legal para os absolutamente incapazes, deduz-se, mediante a aplicação literal da norma, que na interdição do absolutamente incapaz a curatela será sempre total, ou seja, para todos os atos da vida civil.

Leite (2012) salienta as consequências nefastas dessa situação, como a transferência ao curador do exercício de todos os direitos do incapaz, pois ele passa a cuidar não apenas dos bens deste, mas também de sua pessoa, implicando a perda de autonomia pelo interdito em todas as esferas da vida. Isso demonstra o caráter eminentemente patrimonialista das normas brasileiras, que em nome da proteção ao patrimônio sacrificam os direitos do sujeito.

Destaque-se que a CDPD, no art. 23, inclui como dever dos Estados tomar medidas efetivas para a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas. O art. 23 dispõe, ainda, sobre o direito de constituir, manter e planejar a família por pessoas com deficiência; preserva o direito à filiação natural ou adotiva, bem como os cuidados inerentes à guarda dos pais com deficiência.

Ante o exposto, pode-se constatar que o modelo de interdição, apresentado pelo Código Civil de 2002 é inconveniente/ inconstitucional, pois vai de encontro às disposições da CDPC, adotada pelo Brasil com status de Emenda Constitucional. Ademais, a referida Convenção apresenta, no art. 4º, como obrigação dos Estados-Partes: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a

realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; b) inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência.

Em face desse panorama, surge a necessidade premente de uma releitura da legislação pátria pertinente à interdição, a partir da interpretação conforme a Convenção de Nova York, uma vez que ela se encontra em notório desacordo com a nova definição de pessoa com deficiência e a política de inclusão.

Nesse âmbito, o Novo Código de Processo civil, cujo projeto foi aprovado no Congresso Nacional em 2015², apresenta importantes avanços na adequação de suas normas à CDPD. Emendas propuseram que os limites da curatela não mais recaíssem sobre os direitos ao afeto, ao casamento e aos direitos políticos, entre eles o direito ao voto.

As modificações se fazem presentes desde o dispositivo que determina os requisitos da petição inicial de interdição. No Código anterior, art. 1.180, o autor deveria provar a sua legitimidade, especificar os fatos que revelam a anomalia psíquica e indicar a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. Note-se que a incapacidade é considerada indiscriminadamente tanto para os atos da vida civil como negociais, dando a entender que uma implica a outra.

Com a nova redação do CPC de 2015, art. 749, o autor especificará, na petição inicial, os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, somente se for o caso, para praticar atos da vida civil e o momento em que a incapacidade se revelou. Ademais, foi acrescentada a exigência, inexistente no diploma de 1973, de o requerente juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo (art. 750).

Prosseguindo com o propósito de conceder mais autonomia às PCD interditadas, com fundamento nos princípios da CDPD, o legislador incluiu na entrevista realizada pelo juiz, para investigar a capacidade do interditando, art. 751, o exame minucioso não apenas dos seus negócios e bens, mas também sobre suas vontades, preferências e laços familiares e afetivos. Além disso, acrescentou-se que a entrevista poderá ser acompanhada por especialista e assegurou-se o uso de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a responder às perguntas formuladas, expressando suas vontades e preferências.

Observe-se que o procedimento probatório também se tornou mais detalhado no novo Código de Processo civil, 2015, visto que há previsão de perícia realizada por uma

² Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015 e entrará em vigor em março de 2016.

equipe multidisciplinar, art. 752, e o laudo pericial deverá indicar especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. Tal dispositivo vai ao encontro da proposta da Convenção da ONU de uma abordagem biopsicossocial da deficiência e não apenas médica, na medida em que, no processo de interdição, passa-se a investigar as condições de vida do interditando e a levar em consideração sua existência enquanto sujeito, dotado de vontades e desejos. Nessa esteira, o art. 755 prevê que na sentença que decretar a interdição, o juiz deverá fixar os limites da Curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito e considerando suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Sublinhe-se que o novo CPC reflete as ideias da Convenção da ONU de que a deficiência é o resultado das interações entre as disfunções biológicas do indivíduo e as condições socioambientais em que vive. Nesse contexto, a deficiência pode ser superada através do rompimento das barreiras ambientais que dificultam a integração plena e efetiva da pessoa com deficiência. Essa concepção encontra-se implícita na previsão, do art. 756, sobre o levantamento parcial da interdição, quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil. Consolidando, ainda mais, esse entendimento, o art. 758 estabelece que o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriado à conquista da autonomia pelo interdito.

Sob esse prisma, de acordo com a deputada Mara Gabrilli, autora de varias emendas do CPC, a mudança no texto provocou na Justiça um novo olhar para a questão da interdição e das reais capacidades da pessoa com deficiência. Para isso, o juiz terá de considerar a importância pedagógica que envolve o processo, ou seja, o desenvolvimento e amadurecimento do curatelado.³ Dessa forma, a reforma do CPC foi um importante avanço na efetivação da CDPD.

Nessa mesma direção, encontra-se o Estatuto da pessoa com deficiência, PL 3638/00 que estava em discussão no Congresso Nacional desde 2003, e tinha por objetivo “estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar a inclusão social e o exercício dos direitos individuais e coletivos da pessoa com deficiência” (art. 1º). Com a incorporação da Convenção em estudo, o texto passou por uma reformulação para tornar-se compatível com o tratado. Nesse contexto, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 10 de junho de 2015 e promulgado através da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

³ Para mais informações sobre as declarações da Deputada Mara Gabrilli: <http://www.psd.org.br/novo-codigo-processo-civil-reconhece-o-protagonismo-da-pessoa-com-deficiencia-intelectual/>

Em relação à capacidade civil, o Estatuto estabelece a interdição como medida protetiva extraordinária, devendo ser proporcional às necessidades e capacidades do interdito e pelo menor tempo possível (art. 102). Além disso, no art. 103, deixa claro que a curatela parcial deve ser adotada como regra e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto, dentre outros. Por sua vez, a curatela total será medida extraordinária, devendo constar da sentença de interdição as razões e motivações, que devem ser de interesse do interditando. Como observado, o Estatuto é mais enfático que o Código de Processo Civil, ao garantir a interdição parcial e resguardar os atos existenciais.

Nessa esteira, poderia se perguntar por que a necessidade de traduzir muitos dos dispositivos presentes na Convenção em uma lei interna específica, como o Estatuto das pessoas com deficiência, se esse tratado já faz parte do ordenamento jurídico interno como norma constitucional. A possível resposta é que infelizmente muitos magistrados não aprimoraram seus estudos em Direito internacional e ainda possuem resistência a aplicação do controle de convencionalidade. Assim, o Estatuto desempenha o importante papel de difundir o conhecimento acerca dos direitos dessas pessoas assegurados pela Convenção de Nova York, bem como promover a sua aplicação no âmbito interno.

6 CONCLUSÃO

A CDPD é um importante tratado internacional que instituiu um novo modo de compreender a deficiência, tendo como princípio fundamental a promoção da autonomia ao invés do mero tratamento assistencialista. Pois visa reconhecer as capacidades e potencialidades da pessoa com deficiência, contribuindo para o seu desenvolvimento na sociedade.

Nesse sentido, a premissa básica desse tratado é uma concepção de deficiência que inclui os fatores biológicos, sociais e psicológicos, admitindo que o déficit pode encontrar-se no ambiente, incapaz de garantir o apoio necessário para que esses indivíduos possam viver em igualdade de condições com os demais.

Destarte, a referida Convenção além de assegurar os direitos universais a essa camada da população, também dispõe sobre os meios através dos quais os Estados-Partes devem atuar para assegurar a sua emancipação. Um exemplo disso é a obrigação dos Estados

membros de adotar medidas para promover o suporte que as PCD necessitam para o exercício da sua capacidade legal.

Diante desse cenário, buscou-se analisar a legislação civil brasileira, a fim de verificar se ela está de acordo com os princípios da CDPD. Considerando que esse documento internacional foi incorporado pelo Brasil com status de emenda constitucional e, portanto, pode revogar a legislação com ela incompatível e afastar a sua aplicação através do controle de constitucionalidade.

Nesse contexto, analisou-se a legislação interna acerca da capacidade civil e interdição e constatou-se que o Código Civil de 2002 apresentou alguns avanços em relação à legislação anterior, pois estabeleceu uma gradação da incapacidade, classificando-a em relativa e absoluta, convergindo para o critério biopsicológico de compreensão da deficiência. Contudo, ainda apresenta alguns equívocos, como a falta de clareza no uso dos termos e não assegura a curatela parcial no caso da incapacidade absoluta, de modo que nesse caso a interdição atinge não apenas os atos patrimoniais, mas todas as esferas da vida do interditado.

Por outro lado, o processo de interdição, tal como estabelecido no Código de Processo Civil de 1973, mostrava-se completamente inadequado em relação ao novo conceito de deficiência, pois longe de promover a autonomia do curatelado, visava apenas proteger o seu patrimônio. Sob essa perspectiva, era imprescindível uma releitura desse diploma, pois além de estar em desacordo com a referida Convenção e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O novo Código de Processo Civil de 2015 sanou várias falhas do diploma anterior, buscando ir ao encontro dos princípios estabelecidos pela Convenção de Nova York, no sentido de garantir a autonomia das pessoas curateladas. Nesse mesmo sentido, foi aprovado, em 2015, o Estatuto da pessoa com deficiência, traduzindo vários dos dispositivos desse tratado internacional em uma lei interna específica.

Nesse cenário, é importante destacar a contribuição do protagonismo das PCD para essas mudanças legislativas, visto que diversas emendas do novo CPC foram propostas pela Deputada Mara Gabrilli, cadeirante. Tal fato corrobora as diretrizes da CDPD sobre a importância de assegurar a esse segmento social direitos políticos, para que possam participar ativamente da construção desse novo paradigma sobre a deficiência.

Ressalte-se que repensar a questão da capacidade civil, concedendo mais autonomia às pessoas com deficiência mental é um importante passo na construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, na qual a diversidade é aceita como fator de crescimento do indivíduo e não como mazela a ser abolida. Por mais que já se tenha avançado na defesa dos direitos das

peças com deficiência, a deficiência mental ainda é um ponto que merece destaque. Pois quando a deficiência não está visível à primeira vista, obriga às pessoas a encontrar maneiras de se relacionar com aqueles que têm um modo de funcionamento mental diferente e não apenas realizar gestos eventuais como ajudar alguém a atravessar uma rua ou pegar um ônibus.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais e reprodutivos na integralidade da atenção à saúde de pessoas com deficiência**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº 914, 6 de dezembro de 1996. Institui a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914.htm> Acesso em: 17 fev. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3298, 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm> Acesso em: 17 fev. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm> Acesso em: 30 out. 2014.

BUCHALLA, Cassia Maria; FARIAS, Norma. A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas. **Revista Brasileira Epidemiol**, v. 8, n.2, p.187-93, 2005. Disponível em:<http://www.rinam.com.br/files/REFERENCIAS_AClassificaoInternacionaldeFuncionalidadeIncapacidadeeSade.pdf> Acesso em: 03 dez. 2014.

CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. 6 ed. Tradução de Maria Thereza Redig de Carvalho Barrocas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, Ano 5, n. 8, jun. 2008. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo8.php?artigo=8,port,artigo_dhanda.htm> Acesso em: 17 jan. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.1.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3.ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

FERRAZ, Carolina Valença. O direito das pessoas com deficiência nas relações familiares. In: FERRAZ, Carolina Valença. et al. (Cord). **Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. I, p. 19- 31

FONSECA, Ricardo Tadeu, da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença. et al. (Cord). **Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. I, p. 19- 31

LEITE, Glauber Salomão. O regime jurídico da capacidade civil e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina, Valença. (Cord) et al. **Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. Parte III, Cap. 4. P.302-321.

MALDONADO, Jorge, A. Victoria. Hacia um modelo de atención a la discapacidad basado em los derechos humanos. **Boletín Mexicano de derecho comparado**, v.XLVI, n. 138, p. 1093-1109, 2013. Disponível em:
<<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/boletin/cont/138/art/art8.pdf> >Acesso em: 03 de dez. 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da Pessoa Humana: estudos de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PETERS, Adriana Salgado. A Eficácia do § 3º do art. 5º da CF. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Cord). **Direitos Humanos: Fundamentação, proteção e implementação. Perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá editora, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina, Valença. et al. (Cord) **Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. Parte I, Cap. 2, p. 33-51.

QUARESMA, Regina. Comentários à legislação constitucional aplicável às pessoas portadoras de deficiência. **Revista Diálogos jurídicos**. Bahia, n.14, junho/ago. 2002. Disponível em <http://direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-REGINA-QUARESMA.pdf> Acesso em 02 jan.2015> Acesso em 03 jan. 2015

RAMOS, André de CARVALHO. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SCHALOCK, Roberto, L. Hacia una nueva concepción de la Discapacidad. In: **JORNADAS CIENTÍFICAS DE INVESTIGACIÓN SOBRE PERSONAS CON DISCAPACIDAD UNIVERSIDAD DE SALAMANCA**, 3, 1999, Espanha. Disponível em: <<http://campus.usal.es/~inico/investigacion/jornadas/jornada3/actas/conf6>> Acesso em 24 de nov. 2013.

SALES, Gabriela Azevedo. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: o diálogo entre o direito interno e o direito internacional. **Direito e Justiça: Reflexões soció-jurídicas**, Rio Grande do Sul, v. 11, n. 16, p. 175-202, 2011. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/703>. Acesso em: 29 maio. 2014.

TABORDA, José G.V. et. Al. A avaliação da capacidade civil e perícias correlatas. In: **Psiquiatria Forense**. TABORDA, José. et.al. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 177-190.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional e Direito Interno: Sua interação na proteção dos direitos humanos**. Prefácio, 1996. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22361-22363-1-PB.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 11ed. São Paulo: Atlas, 2011. (Coleção Direito Civil; v.1)

VICENZI, Brunela Vieira, de. Guinada Semântica: Indivíduo, Pessoa, Individualismo, Individualização e Sujeito de Direitos Fundamentais. In: NALINI, J. R. E CARLINI, A. (Cord). **Direitos humanos e formação jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.